RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Programa IPTU Cidadão, que concede desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como instrumento de extrafiscalidade ambiental, social, sanitária e urbanística.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Programa IPTU Cidadão, que concede desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como instrumento de extrafiscalidade ambiental, social, sanitária e urbanística.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, esta Relatoria manifesta-se pelo acolhimento do Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo Municipal, passando, em seguida, a exarar o respectivo relatório.

A Constituição Federal, no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

Por sua vez, o mesmo diploma legal no artigo 155, preceitua:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

A matéria tem o condão específico de estabelecer uma Renúncia de Receita através da concessão de incentivo de natureza tributária.

Logo a iniciativa deve estar (e está) acompanhada dos 2 requisitos exigidos no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101) como vemos abaixo:

"Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Registre-se, ainda, a apresentação da Emenda Modificativa nº 001, que altera a redação do art. 12 do Projeto de Lei em epígrafe e da Emenda Aditiva nº 001, que acrescenta o Art. 11-A, com a finalidade de disciplinar expressamente o tratamento aos contribuintes que anteciparam o pagamento do IPTU/2026.

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que tange à técnica legislativa, constata-se que o art. 6º emprega o vocábulo "regulamente", quando o termo técnico adequado é "regulamento".

Deixa-se de propor emenda modificativa, recomendando-se que a adequação apontada seja implementada na redação final do Projeto de Lei, de modo a conformar o texto original aos preceitos da legislação federal e aos postulados da boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Douglas Rodrigo Gerviack
Relator